

PARECER JURÍDICO

OBJETO DE ANÁLISE:

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo interposto pelas empresas Saionara Fleck Ribeiro ME e Paulo Junior Barbosa ME, referente ao atestado de capacidade técnica da empresa Notável Pinturas e Acabamentos, os quais solicitam uma perícia no local em que está construído o muro de contenção citado no Atestado apresentado no Processo Licitatório.

O Processo Licitatório trata-se de “pregão presencial com registro de preços com validade de 12 (doze) meses para contratação de serviço especializado em construção de muro de contenção de pedra, para manutenção de imóveis e espaços públicos do Município de Ponte Serrada, conforme anexo I e especificações do edital”.

Após a retificação, passou a exigir-se:

“8.2: --- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS:

- a) Comprovação de aptidão para execução dos serviços através de:
Apresentação de Atestado ou certidão, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, cujo teor comprove que o mesmo forneceu produtos/serviços de características semelhantes à do objeto desta licitação.
- b) A proponente deverá responsabilizar-se pelo fornecimento da ART, quando solicitado pelo Setor de Engenharia do Município;

Na data da Sessão a empresa vencedora da etapa de lances – Notável Pinturas e Acabamentos – apresentou Atestado de Capacidade Técnica firmado por particular, afirmando que a empresa prestou o serviço de construção de muro de contenção de pedra.

MÉRITO

Como é de conhecimento geral a Licitação é o procedimento administrativo que visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A Administração pública é norteada por princípios que transcendem os limites das normas e que estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios são normas ideológicas, os princípios constitucionais são conjuntos de normas de ideologia da Constituição, que norteiam seus postulados básicos seus meios e seus afins. A Administração Pública deve se pautar nessas proposições básicas, fundamentais, pois elas são o

alicerce da ciência do direito.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

O Edital do referido Processo Licitatório é claro quanto ao Atestado, o qual descreve:

- a) Comprovação de aptidão para execução dos serviços através de:
Apresentação de Atestado ou certidão, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, **cujo teor comprove que o mesmo forneceu produtos/serviços de características semelhantes à do objeto desta licitação.**

O atestado de capacidade técnica é um documento que serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no artigo 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar, comprovar que a empresa realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

Ele comprova as aptidões de uma empresa para seguir as normas do edital, uma confirmação de que a empresa tem experiência e qualificação técnica.

No edital do presente certame não há exigência de que o muro de contenção de pedra

esteja no local mencionado, como quer fazer crer a Recorrente.

Caso o Edital solicitasse “Atestado de Visita Técnica como condição de habilitação, afigura-se possível a vistoria no local da obra, o que no caso de licitação de muro de contenção de pedra é desnecessário. A exigência de atestado de visita técnica pode ser exigida somente quando for imprescindível.

Observemos o que diz o Tribunal de Contas da união:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas.

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Por fim, tem-se que o Edital previa a possibilidade de impugnação, contudo, essa ferramenta não foi usada pelos Recorrentes para as suas alegações prévias quanto ao Edital.

Assim, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atende as exigências do Edital, razão pela qual deve ser considerado válido e apto a participar do certame.

CONCLUSÃO:

Em face o exposto, estando presentes os requisitos legais recebemos os presentes Recursos Administrativos e no mérito opinamos pelo seu IMPROVIMENTO, devendo dar-se-á continuidade ao atos do Processo Licitatório nos termos da Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 5 de maio de 2021.


ANDRÉ LUIZ PANIZZI
OAB/SC 23.051